HABEAS CORPUS 130.647 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CINTIA PEREIRA

IMPTE.(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 333185 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ana Cristina dos Santos Gonçalves de Jesus em favor de Cintia Pereira, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 333.185/SP.

Em 09.6.2015, a paciente foi presa cautelarmente pela suposta prática dos crimes de receptação e associação criminosa, tipificados nos arts. 180 e 288, ambos do Código Penal.

Após a concessão de liberdade provisória a um dos corréus, a Defesa, ao argumento da extensão do benefício em favor da paciente, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), indeferiu a liminar.

Nesse *writ*, a Impetrante, preliminarmente, pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Para tanto, sustenta a falta de fundamentação idônea do decreto prisional. Argumenta que o corréu beneficiado com a concessão de liberdade provisória para quem foi concedida liberdade provisória, foi denunciado por delitos mais graves do que o supostamente cometidos pela paciente. Defende a inexistência de materialidade e autoria delitivas em relação à paciente. Aduz a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade e residência fixa. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

É o relatório.

Decido.

HC 130647 / SP

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Prescreve a Constituição da República que o habeas corpus será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O ordenamento jurídico não dispõe, **expressamente**, sobre a concessão de liminar em habeas corpus. Contudo, **implicitamente** está prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: "Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse **imediatamente** o constrangimento".

(...).

À luz das teses tenho que não se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que permitem o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Nesta fase processual, para rejeitá-la valho-me de excertos dos fundamentos contidos na ementa do acórdão impugnado:

"II- Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão que decretou a prisão preventiva impugnada encontra-se fundamentada em indícios suficientes em desfavor da paciente e

HC 130647 / SP

de materialidade delitiva, não padecendo, em princípio, da ilegalidade arguida. III- Ademais, há referência expressa à necessidade da prisão em razão de "fortes indicativos de tratar-se de organização criminosa armada, com acesso privilegiado à informações sigilosas, demonstrando o poder do grupo de interferir nas investigações, existindo, ainda, fortes indícios de que elementos probatórios foram ocultados". Existem indícios suficientes de que a paciente participa ativamente da empreitada criminosa. IV-Tratase de organização criminosa voltada para a prática de clonagem de cartões de crédito e débito mediante fraude em detrimento da CEF e outros, além do crime de peculato pois há notícia do envolvimento de servidores terceirizados da CEF, tendo sido apreendidas inúmeras máquinas destinadas à operação de cartões bancários com evidentes sinais de adulteração (provavelmente clonados), de bens incompatíveis com o padrão econômico dos investigados, de número expressivo de <u>d</u>e informática que equipamentos constituem instrumentos utilizados nas fraudes praticadas, além de pelo menos três armas de fogo, uma delas com numeração raspada e nenhuma comprovação de origem lícita. V-Logo, estão comprovados os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, de sorte que as medidas alternativas não se mostram adequadas considerando a gravidade dos delitos apurados e a complexidade e organização do grupo criminoso. VI - A paciente é companheira de outro investigado - e réu no mesmo processo de origem - e em sua residência foram encontrados objetos indicativos dos crimes imputados (fls. 33/34). VII - Constam da denúncia (cópia a fls. 44/57) transcrições de diálogos nomínimo suspeitos entre a paciente e seu companheiro, que, em juízo de cognição sumária, servem para justifica, concretamente, a prisão *cautelar*(fls. 32/33 – os destaques não constam do original).

Acrescento que, para preservação do princípio da colegialidade,

HC 130647 / SP

não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

À vista do exposto, indefiro a liminar postulada. Solicitem-se informações à autoridade coatora".

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 125.783/BA, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; HC 124.052/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.11.2014; e HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.6.2014.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete.

Ao indeferir a liminar pleiteada, o Superior Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da imediata soltura da paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado, após a prestação das informações solicitadas.

Assim, à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à prisão preventiva da paciente, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª

HC 130647 / SP

Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007.

Desnecessário, desse modo, precipitar a resolução da questão por este Supremo Tribunal Federal via o presente *habeas corpus*, sobretudo porque dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito significaria suprimir instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, \S 1 $^{\circ}$, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora